



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00754-2007-056-03-00-2-AP

PRC7

Agravante: Ivaldo Gonçalves Costa
Agravados: 1) Paulo Afonso Alves Filho
2) Ipyranga Factoring Fomento Comercial Ltda.
3) Elizabeth Pereira Gonçalves Costa

EMENTA: PENHORA – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – CONTA BANCÁRIA NÃO EXCLUSIVA – POSSIBILIDADE – Os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, do CPC. A existência de outros créditos, distintos dos proventos, na conta bancária na qual foi penhorado o valor, permite a penhora de valores através do Bacenjud, diante da não comprovação do caráter alimentar.

RELATÓRIO

À f. 931, o M.M. Juízo da Vara do Trabalho de Curvelo indeferiu o pedido de liberação do valor bloqueado na conta corrente do co-executado, Ivaldo Gonçalves da Fonseca (f. 913).

O referido co-executado interpõe agravo de petição – f. 935/939.

Contraminuta do exequente – f. 942/943.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer circunstanciado, ante a ausência de interesse público na solução da controvérsia (art. 82 do Regimento Interno deste TRT).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, regularmente processado.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00754-2007-056-03-00-2-AP

MÉRITO

Insurge-se o executado contra o indeferimento do requerimento de liberação do valor bloqueado em sua conta bancária.

Afirma que a penhora efetuada em 26/02/13 em sua conta bancária, no valor de R\$ 1.331,16 se refere ao remanescente do benefício previdenciário, ali creditado em 04/02/13 no valor de R\$ 1.543,95 (doc. 927).

Aduz que a sua conta bancária recebe outras movimentações financeiras, não sendo, portanto, possível verificar se o saldo nela existente em 26/02/2013 (R\$ 1.337,46), data do bloqueio e penhora, se refere somente a recurso diverso daquele creditado por motivo de seu benefício previdenciário.

Requer que, na eventualidade de bloqueio e penhora em sua conta bancária, na qual recebe sua aposentadoria, seja preservado o valor integral desse benefício, pela sua natureza alimentar, isento de constrição.

Ao exame.

O artigo 649, IV, do CPC, dispõe que:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Restou devidamente comprovado nos autos que o executado recebe seus proventos de aposentadoria na conta bancária na qual foi penhorado o valor de R\$ 1.331,16, através do Bacenjud.

No entanto, verifica-se dos extratos bancários coligidos às f. 922/930, que existem diversos créditos na conta do agravante, distintos dos proventos de aposentadoria.

Especificamente no mês de fevereiro, no qual ocorreu a penhora, verifica-se que no dia 04/02/2013 foi creditado o valor de R\$ 1.543,95 a título de proventos de aposentadoria.

No mesmo dia 04/02, o saldo do executado ficou negativo em R\$ 519,06, em decorrência de algumas compras e compensação de um cheque no valor de R\$3.000,00.

Posteriormente, verificam-se diversos créditos, a saber: no dia 05/02 há depósitos nos valores de R\$ 660,00 e R\$ 45,00. No dia 08/02 consta depósitos em cheques nos valores de R\$ 1.300,00 e R\$ 135,00. No dia 13/02 há crédito proveniente de transferência no valor de R\$ 1.452,00. No dia 15/02 foram depositados 3 cheques, nos valores de R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00754-2007-056-03-00-2-AP

450,00, R\$ 77,00 e R\$ 70,00. Nos dias 19/02, 22/02 e 25/02, mais depósitos nos valores de R\$ 320,00, R\$ 910,00 e R\$ 416,00, respectivamente.

Restou demonstrando, portanto, que o valor penhorado, no dia 26/02/2013, não possui a natureza alimentar atribuída pelo referido artigo 649, do CPC, já que não se refere aos proventos de aposentadoria do executado, mas sim de outros valores depositados em sua conta bancária, cujas origens não foram comprovadas nos autos. Não há que se falar, pois, em impenhorabilidade.

Assim, mantenho a decisão agravada.

Nego provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária realizada no dia 29 de maio de 2013, unanimemente, conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

PAULO ROBERTO DE CASTRO
DESEMBARGADOR RELATOR